

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO Nº 18/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO nº 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ nº 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.137.116/0001-30, representado por seu(sua) Prefeito(a), **KARLA CRISTINA MOREIRA ALVES**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202100003018717, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do PRIMEIRO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício nº 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2016;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 202000006023292, Relatório n. 110/2020-CPCTE, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **Santa Terezinha de Goiás**, exercício de **2016**, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Assim, necessário se faz a apresentação da complementação da documentação, tendo como base o - **Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados** - com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme Segue:

Corrigir:

Refazer demonstrativo no modelo que se encontra no site da SEDUC no link abaixo:

<https://site.educacao.go.gov.br/transporte-escolar/>

Item 01 – Nº da NF 4555 - Portal do Petróleo e Derivados Ltda.

Item 02 - Nº da NF 4554 - Portal do Petróleo e Derivados Ltda.

Item 03 - Nº da NF 4553 - Portal do Petróleo e Derivados Ltda.

Item 04 - Nº da NF 4551 - Portal do Petróleo e Derivados Ltda.

Item 05 - Nº da NF 4552 - Portal do Petróleo e Derivados Ltda.

Item 06 - Nº da NF 4556 - Portal do Petróleo e Derivados Ltda.

Item 07 - Nº da NF 4557 - Portal do Petróleo e Derivados Ltda.

Nº do pagamento dos itens 01 ao 07 é **C650C4** - Conforme documentos enviados.

Itens 08 ao 13 – nº do pagamento é FFA8CC - Total Com. Representação Ltda.

Itens 14 ao 16 - nº do pagamento é EFA9C1 - WR Reformadora de Pneu Ltda

Itens 19 a 23 – nº do pagamento BAAC78 - Portal do Petróleo e Derivados Ltda.

Itens 24 a 28 - nº do pagamento B880AB - Portal do Petróleo e Derivados Ltda.

Itens 29 e 30 - nº do pagamento F298BE – Total comércio e Representação Ltda.

Itens 31 a 35 - nº do pagamento B5A24A - Portal do Petróleo e Derivados Ltda.

Itens 37 a 47 - nº do pagamento D726CB – WR Reformadora de Pneu Ltda.

Itens 49 a 53 - nº do pagamento 7EBDE7 - Portal do Petróleo e Derivados Ltda.

Itens 54 a 58 - nº do pagamento 72BBAD – Portal do Petróleo e Derivados Ltda.

Itens 59 a 62 - nº do pagamento CE91AD – Miguel Joaquim Sezões EPP.

Itens 63 a 65 - nº do pagamento 2DAA95 - Portal do Petróleo e Derivados Ltda

Itens 66 a 70 - nº do pagamento 7F8E21 - Portal do Petróleo e Derivados Ltda

Itens 74 a 80 - nº do pagamento 700C34 - Miguel Joaquim Sezões EPP.

Itens 82 e 83 - nº do pagamento E7BD60 - Miguel Joaquim Sezões EPP.

Itens 84 a 88 - nº do pagamento 2B1CF6 - Portal do Petróleo e Derivados Ltda

Itens 98 A 101 - nº do pagamento 7DBDFB - Miguel Joaquim Sezões EPP.

Devolver:

Item 18 – Abastecimento de veículo GOL placa ONM – 2884, referente a nota fiscal nº 5167, não caracteriza veículo para o transporte de alunos, sendo assim se faz necessário a devolução do valor R\$ 3.187,45, para a conta do Transporte Escolar.

Enviar:

Ofício, encaminhando a Prestação de Contas para Secretária de Estado da Educação, **Aparecida de Fátima Gavioli**.

- **Extrato da Conta Corrente e da Conta Investimento mês de dezembro 2016. Para conferencia da Receita e da Despesa.**

- Empenho nº 502 de 07/01/2016 – WR Reformadora de pneu Ltda.

Item 36 – Ordem de Pagamento referente a Nota Fiscal nº 1530, valor R\$ 910,00.

Itens 82 e 83 - Empenho e Ordem de pagamento referentes as Notas Fiscais 2847 e 2848 que somam o valor de R\$ 5.396,72 - Miguel Joaquim Sezões EPP.

Itens 84 a 88 – Empenho e Ordem de Pagamento, referente as notas fiscais nº 6172, 6173,6174,6175,6176. Conforme comprovante de pagamento valor R\$ 12.985,92 - Portal do Petróleo e Derivados Ltda.

Itens 89 a 91 – Empenho e Ordem de Pagamento referente as notas fiscais nº 2868, 2869, 2870 conforme pagamento valor R\$ 8.037,12 - Miguel Joaquim Sezões EPP.

Item 92 – Empenho e Ordem de Pagamento referente nota fiscal nº 5042. Conforme pagamento valor R\$ 2.280,00 – João Cassiano Dutra (Dutra AutoPeças).

Itens 93 a 97 – Empenho e Ordem de Pagamento referente as notas fiscais nº 6248, 6249, 6250, 6251, 6252 conforme pagamento valor R\$ 13.052,72 - Portal do Petróleo e Derivados Ltda.

Koula

Itens 98 a 101 - Empenho e Ordem de pagamento referentes as Notas Fiscais nº 2880, 2881,2882, 2883 que somam o valor de R\$ 10.510,08 - Miguel Joaquim Sezões EPP.

OBS: O cheque nº 850.332, valor R\$ 2.280,00 favorecido, João Cassimiro Dutra, é conciliação bancária, sendo necessário preencher a anexo II conforme pedido.

Após o envio de documentos, poderá ocorrer outras pendências,

Mesmo porque com a falta do extrato do mês de dezembro não foi possível fazer toda conferência.

1.3. Em 07.01.2022, realizado o juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026516025);

1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000032965836, 000034761914, 000034761900 000036709359, 000036709444 000036709359 e 000036709359) , foi constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando-se a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000036798462);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil/2015, no artigo 2º da Lei federal nº 13.140/2015 e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018;

1.6. Nos termos do artigo 29, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece, em seu artigo 20, que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, impondo-se a demonstração, pela motivação, da necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Outrossim, conforme o artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando-se, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento

nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2016;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto ao presente acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 24 de janeiro de 2022.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação
Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
OAB/GO nº 19.193
(Assinatura Eletrônica)

Karla Cristina Moreira Alves
Município de Santa Terezinha de Goiás

Karla Cristina Moreira Alves

Prefeito(a)

LUIS CESAR DE CASTRO
MARTINS:76143201153
153
Procurador(a) - Município de _____
OAB/GO nº _____

Assinado de forma digital por LUIS CESAR DE CASTRO
MARTINS:76143201153
Dados: 2023.02.08 14:45:06 -03'00'

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 24/01/2023, às 17:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 26/01/2023, às 10:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 30/01/2023, às 09:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000037192061 e o código CRC 37FDB811.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-
8500.



Referência: Processo nº 202100003018717



SEI 000037192061